

Ao (a) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Compras Governamentais do Município de IBATIBA/ES

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 042/2023

CRENCIAMENTO 003/2023

Ayrton de Souza Porto Filho, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32 com registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES sob o n.º 058/2014, identidade civil n.º 1981100673 CREA/RJ, CPF/MF n.º 543.843.387-91, e endereço profissional na Av. Nossa Sra. Da Penha, 356, Shopping Boulevard da Praia, Lj 026, Vitória-ES, Tel: (27) 981461234, E-mail: contato@emleilao.com.br, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei n.º 8.666/93, em face da decisão que o declarou inabilitado do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 11 de setembro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente até o dia 18 de setembro de 2023.



II – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES lançou o edital de Inexibilidade de Licitação nº 42/2023, objetivando contratar leiloeiros para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ibatiba, pelo período de 12 meses, recebidos a qualquer título, por meio de licitação na modalidade de leilão público, a realizar-se presencialmente ou somente online de acordo com os critérios, termos e condições do Edital.

Como o recorrente é Leiloeiro Público Oficial, na data marcada enviou toda a documentação para sua habilitação no referido Credenciamento, a fim de concorrer com os demais interessados no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou o ora recorrente inabilitado no certame, pela suposta não apresentação do documento exigido no item 6.1.6 do Edital, o que não é verdade.

Assim sendo, não restou alternativa para o recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que o declarou inabilitado no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, uma vez que TODOS os documentos exigidos foram devidamente apresentados, que passaremos a expor abaixo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

i) Da suposta não apresentação do documento do item 6.1.6 – Certidão Negativa de Débito para com o INSS, ou prova equivalente que comprove regularidade de situação para com a Seguridade Social

Primeiramente, precisamos informar que as certidões que comprovam a regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento a no ano de 2014.

De acordo com a Receita, a unificação das certidões negativas está prevista na Portaria 358 do Ministério da Fazenda. **Antes**, o contribuinte que precisava provar regularidade com o Fisco tinha que apresentar duas certidões: uma relativa às contribuições previdenciárias – conhecida como certidão do INSS ou certidão previdenciária – e outra relativa aos demais tributos.

No entanto, como de conhecimento geral, após a unificação, com apenas um acesso o contribuinte pode obter o documento que atesta sua situação fiscal perante a Fazenda Nacional e perante o INSS, sendo este documento a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, certidão esta devidamente apresentada pelo Recorrente no envelope de Habilitação.

Portanto, claramente não há que se falar em não apresentação do documento uma vez que desde setembro de 2014 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União inclui as pendências relativas às contribuições previdenciárias. Assim, o documento que era conhecido como certidão do INSS ou certidão previdenciária deixou de existir.

Sendo assim, o Recorrente obviamente apresentou documento que supre a exigência do Edital uma vez que comprova a sua regularidade perante a Previdência Social, conforme a imagem abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: AYRTON DE SOUZA PORTO FILHO
CPF: 543.843.387-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 15:45:50 do dia 04/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2024.

Código de controle da certidão: DACD.A4D5.C466.9FF4
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Podemos ver que a Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, a que se refere a Certidão acima, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências e, em seu art. 11, define as receitas que compõe o INSS, *in verbis*:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Ademais, em pesquisa simples no Google podemos encontrar diversos artigos que falam sobre o assunto, conforme print abaixo:

E O QUE É A CND DO INSS?

A certidão negativa de débitos previdenciários atesta que a pessoa física ou empresa está regular em relação às contribuições da Previdência Social.

Até 2º de novembro de 2014, um contribuinte tinha que apresentar duas certidões para comprovar estar regular junto ao fisco, com prazos de validade diferentes:

- a CND do INSS, só com as contribuições previdenciárias
- e outra certidão relativa aos demais tributos.

Depois de publicada a portaria 358, naquele ano, as duas certidões negativas foram unificadas em uma só, facilitando o processo.

Ela se chama, desde então, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Em outras palavras, agora não existe mais a CND do INSS: ela está dentro da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

<https://www.bancopan.com.br/blog/publicacoes/certidao-negativa-de-debito-do-inss-veja-como-tirar-na-hora.htm#:~:text=A%20CND%20do%20INSS%2C%20ou,f%C3%A1cil%20de%20emitir%20pela%20internet>

Desta forma, pessoas físicas que não são empregadoras, como é o caso do Recorrente, não possuem outra forma de comprovar sua regularidade perante a Previdência Social senão com o documento apresentado, qual seja, **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**.

Como prova de que a referida Certidão apresentada supre os requisitos do Edital, DIVERSOS OUTROS EDITAIS DE LICITAÇÃO JÁ PREVÊEM SUA APRESENTAÇÃO DE FORMA UNIFICADA, COMO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS DA PREFEITURA DE MANTENÓPOLIS/ES, QUE TRAZ EM SEU ITEM 7.4.5, conforme imagem abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19/10/1932, e da Instrução Normativa número 113, de 28 /04/2010, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC);

7.4.3. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

7.4.4. Prova de Regularidade com a Fazenda Federal ou Certidão Conjunta prevista na Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014;

7.4.5. Prova de Regularidade com a Seguridade Social (INSS) ou Certidão Conjunta prevista na Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014;

7.4.6. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do endereço do leiloeiro;

<https://mantenopolis-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>

Ou seja, por todo o exposto resta claro que o Recorrente cumpriu todas as exigências previstas em Edital e apresentou TODA a documentação exigida referente à sua Habilitação, e **foi, portanto, inabilitado de forma equivocada.**

VI – DO PEDIDO

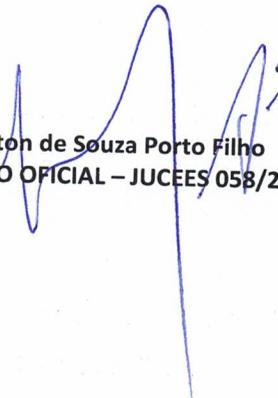
Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou o recorrente inabilitado do certame, tendo em vista que apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que o documento apresentado pelo recorrente para comprovar sua regularidade junto à Previdência Social é suficiente e atende ao disposto no item 6.1.6 do Edital;
- d) **Seja o Recorrente DECLARADO HABILITADO E SEJA REALIZADO NOVO SORTEIO PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS LICITANTES QUE FORAM HABILITADOS.**
- e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 11 de setembro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Vitória/ES, 11 de SETEMBRO de 2023.



Ayrton de Souza Porto Filho
LEILOEIRO OFICIAL – JUCEES 058/2014



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
201347542-0



Nome			
AYRTON DE SOUZA PORTO FILHO			
Filiação			
AYRTON DE SOUZA PORTO			
MARIA S F DE SOUZA PORTO			
C.P.F.	Documento de Identidade		Tipo Sang.
543.843.387-91	02947855361 CNH/ES		A+
Nascimento	Naturalidade	UF	Nacionalidade
10/06/1957	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASILEIRA
Crea de Registro		Emissão	Data de Registro
CPER-ES		02/10/2014	10/01/1981
Ass. Presidente		Registro no Crea	
		1981100673	



Título Profissional
 Engenheiro Mecânico

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)